

## **CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE QUESTÃO DE COMPETÊNCIA**

**Autora:** Marina Presser Alvarez

**Orientador:** Professor Sérgio Mattos

**Instituição de Origem:** Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Faculdade de Direito

**Grupo de Pesquisa/CNPq:** Fundamentos do Processo Civil

### **INTRODUÇÃO:**

O Código de Processo Civil de 2015, dentre suas alterações, estabeleceu um rol de decisões sujeitas a agravo de instrumento. Tal característica veio com o intuito de descongestionar os tribunais com o grande número de decisões interlocutórias impugnáveis.

De acordo com o artigo 1.015 do CPC/15, as decisões interlocutórias agraváveis na fase de conhecimento sujeitam-se a uma taxatividade legal, isto é, somente são passíveis de impugnação imediata aquelas hipóteses expressas no rol do dispositivo. O que se discute, no entanto, é a possibilidade de uma interpretação extensiva do artigo 1.015.

Uma das hipóteses não previstas no artigo em questão e que vem sendo discutida em âmbito doutrinário e jurisprudencial é o cabimento de agravo de instrumento sobre decisão que trata de competência.

### **PROBLEMA DE PESQUISA:**

Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória sobre questão de competência?

### **RELEVÂNCIA DO TEMA:**

A definição acerca da natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 é questão de extrema importância. O atual estágio de dúvida gera insegurança jurídica.

Enquanto não se chegar a uma resposta, ao menos em nível jurisprudencial, acerca do cabimento de interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, abre-se margem para decisões frontalmente divergentes. Inclusive, existe a possibilidade de os tribunais considerarem preclusas certas matérias que, em uma primeira análise, não se encontram elencadas pelo dispositivo.

Há, ainda, o risco de disseminar-se a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal. Sendo assim, a discussão é extremamente profícua.

Por fim, deve-se ressaltar que a doutrina, como fonte do direito, assume papel fundamental, contribuindo para o aprimoramento da ciência processual civil.

### **METODOLOGIA:**

Contraposição, análise e discussão de posições doutrinárias, tanto de obras de Direito Processual Civil, quanto de artigos científicos da área, bem como de jurisprudência do STJ.

### **DESENVOLVIMENTO:**

A discussão acerca da natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 está sendo objeto de análise pela Corte Especial do STJ, que afetou os Recursos Especiais de números 1.704.520/MT e 1.696.396/MT. Ambos os recursos são de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que já lançou seu voto sobre o tema 988. Neste, a relatora mencionou a existência de três correntes doutrinárias:

### **1) O ROL DO ART. 1.015 DO CPC É ABSOLUTAMENTE TAXATIVO E DEVE SER INTERPRETADO RESTRITIVAMENTE:**

- impossível qualquer espécie de extensão das hipóteses de cabimento de agravo;
- houve uma consciente opção legislativa pela enumeração taxativa das hipóteses;
- as partes não poderiam ser surpreendidas por não terem recorrido de imediato ao confiar na taxatividade do rol do art. 1.015.

Tese defendida por: Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque, Zulmar Oliveira Jr., dentre outros.

### **2) O ROL DO ART. 1.015 DO CPC É TAXATIVO, MAS ADMITE INTERPRETAÇÕES EXTENSIVAS OU ANALÓGICAS:**

- apesar da taxatividade do rol do art. 1.015, possível utilizar-se de interpretação extensiva ou analógica para situações semelhantes àquelas elencadas.

Tese defendida por: Teresa Arruda Alvim, Sérgio Cruz Arenhart, Alexandre Freitas Câmara, Cassio Scarpinella Bueno, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, bem como algumas turmas do STJ.

### **3) O ROL DO ART. 1.015 É EXEMPLIFICATIVO, ADMITINDO-SE O RECURSO FORA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO DISPOSITIVO:**

- a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias deve ser examinada sob a ótica da existência de interesse recursal e da eventual inutilidade futura da impugnação diferida por meio de apelação.

Tese defendida por: William Santos Ferreira e José Rogério Cruz e Tucci.

Por fim, a Ministra Nancy Andrighi, em seu voto, critica as três correntes doutrinárias e defende uma tese nova, qual seja, a ideia de uma taxatividade mitigada. Sustenta que essa solução seria a mais adequada, uma vez que haveria a possibilidade de impugnar decisões de natureza interlocutória não previstas no rol do art. 1.015 tendo como requisito objetivo a urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento diferido da apelação.

Importante ressaltar que o julgamento foi suspenso pelo fato de a Ministra Maria Thereza ter pedido vista antecipada dos autos, razão pela qual ainda não se tem uma conclusão definitiva sobre a questão em nível jurisprudencial.

### **CONCLUSÃO:**

A solução adotada pela Ministra relatora, embora interessante, não resolve o problema da insegurança jurídica, pois o conceito de urgência ficará a critério de cada julgador.

Uma decisão interlocutória equivocada sobre competência que não comportar recorribilidade imediata poderá acarretar uma prestação jurisdicional inútil. Dessa forma, conclui-se que o adequado seria admitir que a matéria “competência” seja analisada em sede de agravo de instrumento.

### **BIBLIOGRAFIA BÁSICA:**

- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 237-250.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 810-814.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.696.396 – MT. Recorrente: Ivone da Silva. Recorrido: Alberto Zuzzi. Relatora: Nancy Andrighi. Brasília, 1º de agosto de 2018.